



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI Nº 1381/94)  
MCM/tg/emf.

PROC. Nº TST-E-RR-30418/91.0

Não integra ao salário o valor da moradia fornecida pela empresa para facilitar a execução do serviço.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-30418/91.0, em que é Embargante **ANTONIO GAETA** e é Embargado **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

A Eg. Quinta Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante e negou-lhe provimento, sintetizando sua decisão na seguinte ementa:

"Quando a moradia é fornecida a título gratuito e tenha como escopo a execução dos serviços do reclamante, impossível se torna a aplicação do art. 458 da CLT." (fl. 104)

Em Embargos às fls. 107/110, o Reclamante sustenta que o acórdão embargado violou diretamente o artigo 458 da CLT, bem como divergiu de inúmeras decisões desta Corte. Apresenta arestos para confronto.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 112 e impugnado às fls. 113/116.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos.

É o relatório..

**V O T O**

Decidiu o acórdão embargado que "Quando a moradia é fornecida a título gratuito e tenha como escopo a execução dos serviços do Reclamante, impossível se torna a aplicação do artigo 458 da CLT".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em Embargos, o Reclamante sustenta violação do artigo 458 da CLT e indica julgados conflitantes.

CONHEÇO ante o dissídio verificado entre a decisão da quinta Turma e o primeiro acórdão citado à fl. 109, segundo o qual o artigo 458 não admite qualquer exceção.

Todavia, acompanho o entendimento do acórdão embargado, ao passo que, a meu ver, o artigo 458 consolidado, considera salário qualquer parcela que decorra do serviço prestado, mas não chega ao ponto de determinar a integração ao salário daquilo que é dado para a execução do serviço.

No caso as instâncias de prova concluíram que a habitação era para o serviço e não pelo serviço.

Conseqüentemente, considero correta a não integração ao salário do valor da moradia fornecida pela empresa para facilitar a execução do serviço, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO aos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 10 de maio de 1994.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

CORREGEDOR-GERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNEA MOREIRA

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-30418/91.0

Ciente:

---

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Assinatura manuscrita de João Batista Brito Pereira.